



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 673-C, DE 2007 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização, conservação, comercialização e fornecimento de canudos hermeticamente lacrados nos locais que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BORNIER); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MISAEL VARELLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A utilização, conservação, comercialização e fornecimento, pelos bares, lanchonetes, restaurantes e vendedores ambulantes, de pequenos cilindros ocios, usados para sorver líquidos (canudos individuais), de qualquer tipo, somente se dará quando estes estiverem embalados hermeticamente.

Parágrafo único. Incidem na obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo os salões de dança, "shows", eventos musicais, boates, danceterias e estabelecimentos similares que armazenem, distribuam ou comercializarem qualquer tipo de bebida.

Art. 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator ou responsável pelo evento a imposição de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo das penalidades estabelecidas na Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 24, V, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas que tenham por finalidade proteger a produção e o consumo em geral.

Sendo assim, o projeto de lei institui que os bares, lanchonetes, restaurantes e os vendedores ambulantes, além dos salões de dança, "shows", eventos musicais, boates, danceterias e estabelecimentos similares que armazenem, distribuam ou comercializarem qualquer tipo de bebida, são obrigados a utilizar, conservar, comercializar e fornecer canudos individuais embalados hermeticamente.

A medida busca impedir que o consumidor use um "canudinho" que já foi manipulado ou utilizado por outrem, evitando, assim, qualquer risco de contaminação. Além do mais, visa proteger os consumidores de bebidas em geral de quaisquer infecções e doenças, frustrando a exposição destes por dias e dias ao ar livre, ação responsável principalmente pelo acúmulo de poeira e sujeira nos canudos.

De outro lado, a norma ainda tem o escopo de reforçar as condições mínimas de higiene a que todos os consumidores têm direito, pois previne os mesmos de doenças como a leptospirose e hepatite, entre outras, na medida em que não precisarão ingerir água, refrigerante ou suco diretamente das latas ou garrafas, que quase sempre são armazenadas em lugares imundos.

Finalmente, cumpre ressaltar que a proposição amolda-se perfeitamente ao conjunto de ações idênticas que estão sendo realizadas em muitos países europeus. Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
Democratas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 673, de 2007, apresentado pelo nobre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, determina que os denominados “canudinhos”, usados para server líquidos, somente poderão ser comercializados, utilizados e fornecidos, por restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, se estiverem hermeticamente embalados.

Em caso de descumprimento desta norma, sujeita seus infratores à multa de cinco mil reais, dobrada em caso de reincidência, corrigida anualmente pela variação do IPCA.

Na justificção apresentada, o ilustre Autor ressalta a relevância da medida proposta, em defesa da saúde pública. Como norma de higiene, pode prevenir a ocorrência de doenças, como a leptospirose e hepatite.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Apoiamos a iniciativa do ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen propondo norma que, embora muito simples, reveste-se de grande importância na defesa da saúde pública.

Realmente a exposição dos “canudinhos” ao ar livre e sua manipulação por várias pessoas pode ser foco de contaminação por bactérias, provocando diversas enfermidades.

Entretanto, a multa prevista, em caso de descumprimento da norma, é excessivamente alta, principalmente ao levarmos em conta que a obrigatoriedade proposta abrange os vendedores ambulantes.

Desta forma, visando o aperfeiçoamento da proposição, estamos apresentando Substitutivo propondo a aplicação, aos infratores, das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estamos também suprimindo os artigos 3º e 4º, que consideramos desnecessários.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 673, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado Felipe Bornier
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização, conservação, comercialização e fornecimento, pelos bares, lanchonetes, restaurantes e vendedores ambulantes, de pequenos cilindros ociosos usados para sorver líquidos (canudos individuais) de qualquer tipo somente serão permitidos quando estes estiverem embalados hermeticamente.

Parágrafo único – Incidem na obrigatoriedade estabelecida no *caput* os salões de dança, “shows”, eventos musicais, boates, danceterias e estabelecimentos similares que armazenem, distribuïrem ou comercializarem qualquer tipo de bebida.

Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, artigo 56.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado Felipe Bornier
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo o Projeto de Lei nº 673/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho e Givaldo Carimbão.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em questão determina que lanchonetes, restaurantes e vendedores ambulantes, além de salões de dança, "shows", eventos musicais, boates, danceterias e estabelecimentos similares somente poderão utilizar, conservar, comercializar e fornecer canudos para bebidas que estiverem embalados hermeticamente. Determina multa no valor de cinco mil reais em caso de descumprimento, no caso de reincidência a multa será em dobro e atualizada anualmente pela variação do IPCA e prevê que os detalhes para sua execução sejam estabelecidos em regulamento.

O Autor justifica que os canudos expostos, por estarem sujeitos ao acúmulo de sujeiras e ao manuseio por terceiro, podem ser veículo de propagação de microrganismos patogênicos.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação do autor. De fato a exposição prolongada de canudos para bebidas sem o devido zelo no manuseio pode acarretar a infestação de fungos e bactérias, o que pode causar doenças infecciosas.

Os microrganismos são, por definição, invisíveis a olho nu. Os canudos guardados e dispensados sem proteção individual podem ser repositório de vírus, bactérias e fungos patogênicos, com consequências imprevisíveis em casos de epidemias. Portanto, não nos parece razoável esperar que algo de grave aconteça para depois tomarmos as providências.

Pelo exposto, o Voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 673, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado Misael Varella
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 673/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Misael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flávia Morais, Flavinho, Francisco Floriano, Mariana Carvalho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a tornar obrigatório o fornecimento de canudos hermeticamente lacrados em bares, lanchonetes, restaurantes, vendedores ambulantes, salões de dança, "shows", eventos musicais, boates, danceterias e estabelecimentos similares que armazenem, distribuam ou comercializarem qualquer tipo de bebida.

Diz que a infração acarretará multa de cinco mil reais, dobrada na reincidência, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

A multa seria atualizada anualmente pelo IPCA ou outro que o substitua.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto com substitutivo, em que se suprime a menção à multa (mantendo-se referência às penalidades do Código de Defesa do Consumidor) e modificando a vigência da norma legal (de sessenta para noventa dias, a contar da publicação).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL nº 673/2007 – sem fazer menção ao substitutivo da CDC.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais,

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Entendo não haver no texto do projeto e no do substitutivo da CDC nada que enseje crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Da mesma forma, nada a opor quanto e à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, ambas as proposições atendem ao disposto na lei complementar que trata da elaboração e redação das normas legais (LC nº 95/1998). O substitutivo da CDC aperfeiçoou a redação do projeto principal, ao eliminar partes desnecessárias.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 673, de 2007, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 673/2007 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO